



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Informação nº : 181/2016-3ª Diacomp

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

Processo nº : 8454/2016e

Jurisdicionadas : Secretaria de Estado de Cultura do DF e Administração Regional do Riacho Fundo II

Assunto : Representação

Ementa : Representação do Ministério Público sobre contratação irregular de firma como representante exclusiva de artistas, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Análise da representação. Peça ministerial, no mérito, parcialmente procedente. Pela audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

Senhor Diretor,

O presente processo cuida da Representação nº 01/2016 – ML da lavra do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima (Peça 3). A referida peça aponta possíveis irregularidades na contratação de Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda. como representante exclusiva de artistas, para apresentação em eventos realizados pela Administração Regional do Riacho Fundo e pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

I - DO HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na última assentada, o Tribunal, por meio da Decisão nº 1.445/2016, resolveu (Peça 19):

“I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 01/2016-ML (peça 03; e-DOC 6909CCDC-e), formulada pelo Parquet especial, versando sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., como representante exclusiva de artistas, para apresentação em eventos realizados pela Administração Regional do Riacho Fundo II e pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal- SEC/DF; b) da Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

n.º 47/2016-3ª Diacom (peça 15; e-DOC 6AEB79A-e); II - com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Regional do Riacho Fundo II, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e a empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda. apresentem esclarecimentos quanto ao teor da exordial; III - dar ciência desta decisão ao ilustre Representante; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 01/2016-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional do Riacho Fundo II, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e à empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., para auxílio no cumprimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins”.

3. A Tabela I discrimina os esclarecimentos encaminhados em função do item II da Decisão n.º 1.445/2016.

Tabela I	
Remetente	Documentação
Administração Regional de Riacho Fundo II – RA XXI	Ofício n.º 185/2016/GAB/RA XXI e documentos anexos (Peça 28).
Secretaria de Cultura do DF	Ofício n.º 245/2016-GAB/SEC e documento anexo (Peça 29).
Star Locação de Serviços Ltda. EPP	Documento particular sem número (Peça 47). O citado documento foi remetido após a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho singular n.º 260/2016 – GCIM (Peça 44).

II - DO ESCOPO DA INFORMAÇÃO

4. Esta informação examinará, preliminarmente, o mérito da Representação n.º 01/2016 - ML. Por fim, serão elaboradas as conclusões e sugestões.

III - DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

III.1 - DO CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO N.º 01/2016-ML

5. Na Representação n.º 01/2016 – ML, o ilustre membro do Parquet relata (Peça 3):

“Não é novidade no âmbito desta c. Corte de Contas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

verificação de irregularidades na contratação direta com espeque no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, notadamente no que concerne à comprovação de representação exclusiva de artistas consagrados.

Nesse particular, vale salientar as apurações levadas a efeito no bojo dos Processos nºs 33.880/2008, o qual cuida do exame da regularidade dos pagamentos feitos para custear despesas da contratação de shows artísticos do 48º Aniversário de Brasília, no exercício de 2008. No curso do indigitado feito, foi prolatada a r. Decisão nº 2.862/2011, por meio da qual o e. **TCDF** determinou a constituição de TCE para apurar eventual prejuízo ao Erário decorrente contratação da **Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda.**, então representante exclusiva do cantor Zeca Pagodinho para o evento XV Expoagro, realizado no Parque de Exposições da Granja do Torto, em 18/4/2008.

Além disso, imperioso destacar que a aludida contratação também é objeto da Ação Penal conduzida no Processo nº 2013.01.1.142518-5. Nesse feito, sentença proferida em 19/11/2015 condenou o Sr. Aldeyr do Carmo Cantuares Costa, sócio da sociedade empresária Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., pelo crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/1993.

A partir do conhecimento da informação acima, este **MPC/DF** pesquisou no sistema SIGGO a lista de notas de empenho emitidas em favor da sociedade empresária **Star Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda.** (CNPJ 37.131.539/0001-90) entre 2009 e 2015, com o fito de identificar **contratações diretas similares** àquelas que redundaram na **questio** mencionadas alhures.

Desta feita, considerando o escopo da análise engendrada neste **MPC/DF**, foi possível identificar **16 notas de empenhos emitidas em favor da mencionada sociedade empresárias para execução de despesas atinentes a ajustes realizados com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/1993**, no total de, aproximadamente, R\$ 470.000,00. Vale salientar que a inexigibilidade de licitação é identificada pelo algarismo 6 no campo tipo de licitação do relatório emitido pelo mencionado sistema governamental.

Levando em conta a pesquisa preliminar, por intermédio dos Ofícios nºs 05, 06 e 07/2016-ML, este **Parquet** oficiou a Administração Regional do Riacho Fundo - RA XXI, a Secretaria de Estado de Cultura e a Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, com o fito buscar subsídios para apreciar a regularidade das contratações diretas realizadas pelos órgãos, mormente a escorreita comprovação da exclusividade na representação de profissionais do setor artístico.

Em resposta ao Ofício nº 5/2016 -ML, a RA-XXI encaminhou cópia, em meio eletrônico, do Processo nº 301.000.027/2014, referente à contratação de artistas para realização do Evento Cultural "Projeto Multisocial nas Comunidades" (Violência contra a Mulher, Drogas e Bul-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

ling), realizado em 22/3/2014. Entre as contratadas, figura a **Banda Nechivile**, representada, na oportunidade, pela **Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda.**, conforme **contrato de exclusividade** firmado em **6/12/2013**, acostado à fl. 113 do aludido feito.

Em que pese o teor do contrato particular em comento, verifica-se que a Banda **também firmou Declaração de Exclusividade com a C&D Produções e Eventos Ltda.** Para apresentação no evento Feicisa, realizado em São Sebastião no dia 22/11/2013, conforme fl. 118 do Processo nº 301.000.027/2014. Outrossim, este **MPC/DF** constatou que a **C&D Produções e Eventos Ltda.** representou a Banda Nechivile em contratação realizada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante para apresentação em **28/12/2013**, conforme ratificação publicada no DODF nº 38, de 19/2/2014, p. 85.

Destarte, aos olhos do **MPC/DF**, levando em conta a necessidade de preavalecimento no processo administrado da verdade real e da essência sobre a forma, é possível aduzir que o documento acostado à fl. 113 do Processo nº 301.000.027/2014 assegurou a representação da Banda Nechivile para evento específico, com local e data pré-determinados, condição **incompatível** com o estabelecido no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência predominante nas **Cortes de Contas (e.g. v. Acórdão nº 96/2008, Plenário, TCU)**.

Por seu turno, em atenção ao Ofício nº 06/2016-ML, a Secretaria de Estado de Cultura remeteu, em mídia eletrônica, cópia dos autos dos Processos nºs 150.000.711/2012, 150.003.014/2012 e 150.002.683/2011.

No bojo do Processo nº 150.000.711/2012, que cuida da contratação de artistas para apresentação no Encontro de Equipes de Som, realizado em 1º/4/2012, no estacionamento da Feira Permanente da QR202, em Samambaia Norte, a **STAR Comércio, Locação e Serviço Geral Ltda. foi contratada como representante exclusiva dos profissionais do setor artístico Provérbio X, Voz Sem Medo, Renascer, DJ Ocimar Killa e DJ Jamaica**, conforme ratificação de inexigibilidade de licitação à fl. 175 do feito.

Entretanto, com o fito de atender ao requisito estabelecido no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, foram apresentadas apenas **Declarações e Cartas de Exclusividade cedendo à sociedade empresária Star Locação de Serviços Ltda. o direito de representação dos artistas**, conforme fls. 32, 60, 86, 115 e 138 do Processo nº 150.000.711/2012.

Forçoso sublinhar que os documentos foram firmados entre 21/2 e 23/3/2013, portanto, com **pouca antecedência** em relação à data de realização do evento, o que indica que a intermediação visou apenas a realização dos eventos, onerando desnecessariamente os Cofres Públicos com a representação. Ademais, cotejando os autos da contratação, verifica-se que **os profissionais foram representados por outras sociedades empresárias**, conforme é possível depreender dos documentos às fls. 36, 62, 89, 117 e 144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Insubsistência análoga é verificada nos autos dos Processos n° 150.003.014/2012 e 150.002.683/2011.

No Processo n° 150.003.014/2012, atinente à contratação de artistas que se apresentaram no 11° Encontro Motociclístico do DF, nos dias 23 e 24/09/2011, a **Star Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda.** representou a **Banda Forró Garoto**, bem como as duplas **Jhonny e Rahony**, e **Nando e Michael**, a teor da ratificação de inexigibilidade de licitação acostada à fl. 129 dos autos da avença. Nesse ajuste, a comprovação de exclusividade ocorreu por meio das Cartas acostas às fls. 26, 53 e 81, documentos que concederam à sociedade empresária o direito de representar os artistas para o evento.

Ademais, a contratação da **Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda.**, como representante exclusiva do artista **André Valadão**, para apresentação no Projeto Festa pela Paz - Festival de Bandas, em 13/10/2012, foi fundamentada pela Declaração de Exclusividade à fl. 24 do Processo n° 150.003.014/2012.

Por seu turno, a SEJUS, atendendo ao desiderato do Ofício n° 07/2016-ML, remeteu cópia do Processo n° 400.001.120/2010 por intermédio do Ofício n° 108/2016-GAB-SEJUS. Ao analisar o feito da contratação, acerca da contratação de empresas para o Projeto das Seis Paradas das Diversidades LGBT, este MPC/DF constatou que a **Star Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda.** foi contratada para **locação de palcos moduláveis, tendas e alambrados de segurança**. Desse modo, verifica-se que o aludido feito alberga **objeto estranho ao escopo da representação em destaque**.

(...)

A irregularidade na realização dos referidos procedimentos consiste no fato da exclusividade ser meramente temporária ou pontual e realizada mediante documentos sem o condão de gerar obrigações recíprocas, como é o caso das Cartas e Declarações de Exclusividade. Nesse sentido, o entendimento das **ee. Corte de Contas** vem convergindo no sentido de que representações artísticas pontuais distorcem o disposto no art. 25, III, da Lei n° 8.666/1993, e possibilitam **a elevação dos valores contratados**, haja vista **o comissionamento adicional desnecessário de intervenientes no procedimento de contratação**.

(...)

Vale mencionar que tais contratos de exclusividade devem ser pautados na fidúcia, ou seja, na confiança entre representante e representado, denotando uma relação duradoura e não apenas para a data de determinado evento, condição notadamente não verificada nos autos, dada **a multiplicidade de representantes contratados para intermediar a contratação dos artistas mencionados**.

(...)

Não é recente o entendimento deste c. **Tribunal** quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

à necessidade de apresentação de contrato de exclusividade em detrimento de meras declarações de exclusividade, sendo objeto de audiência de diversas TCAs/PCAs nesta e. **Casa** (e.g. Processos n.ºs 19.781/2011 e 20.895/2011). Máxime porque a referida exigência é pressuposto de garantia de estabilização das relações de exclusividade entre artistas e empresários por um período razoável de tempo. A propósito, este **Parquet** especializado cita a r. Decisão n.º 8.118/1997, **in verbis**:

‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 014/97, bem como da documentação acostada, fls. 22 a 58; 2) considerar regular a despesa constante da 96 NE 00205 (Proc. n.º 143.000.595/96), que trata de aquisição de linhas telefônicas; 3) relevar, excepcionalmente, as impropriedades constantes do procedimento adotado para a contratação de profissional de setor artístico, NE 00184 (Proc. 143.000.523/96); **4) recomendar à jurisdicionada que, doravante: a) realize pesquisa de preços de mercado, com no mínimo 03 orçamentos/propostas, mesmo para despesas realizadas com inexigibilidade de licitação; b) nos casos de contratação de profissional do setor artístico por intermédio de empresário, exija a apresentação de Contrato de Exclusividade, nos termos do art. 25, inc. III, da Lei n.º 8.666/93; c) na hipótese de contratação de mais de um profissional por meio do mesmo representante exclusivo, tanto a Nota de Empenho como a Nota Fiscal deverão conter discriminação do valor equivalente a cada artista; 5) autorizar o arquivamento dos autos’.**

(...)

Vale dizer, ainda, que as condutas configuradas evocam a atuação deste e. **TCDF** na apuração da **responsabilidade** de quem deu causa às contratações diretas, o que pode ensejar, inclusive, a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 57, I e II, da Lei Complementar n.º 1/1994, confirmadas as irregularidades.

Por essas razões, parece claro que não há apenas afronta aos arts. 25, III, da Lei n.º 8.666/1993, mas sim a patente incompatibilidade dos fatos acima verificados com os princípios da **legalidade, eficiência, impessoalidade e economicidade**, demandando, portanto, a atuação do e. **TCDF**”.

III.2 - DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ACERCA DA REPRESENTAÇÃO N.º 01/2016-ML

6. A Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, sobre os fatos descritos na Representação n.º 01/2016 – ML, pontificou (Peça 28):

Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente, para apresentar esclarecimentos quanto processo de n.º 301.000.027/2013 acerca das possíveis irregularidades da Empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

O processo foi autuado em 07 de Fevereiro de 2014 para contratação de artistas e/ou bandas para a Realização do Evento Cultural: "PROJETO MULTISOCIAL NAS COMUNIDADES" (Violência contra a Mulher, drogas e Bullying) realizado em 22/03/2014.

Os autos foram instruídos e enquadrado na modalidade de Inexigibilidade Licitação, consoante art. 25, III da Lei 8666/93:

'Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública'.

A instrução processual para a contratação dos serviços em questão, foi realizado com fundamentos nas disposições contidas no Decreto Distrital nº 34.577/2013 que dispõe sobre a contratação de artista pela Administração pública do Distrito Federal, e neste caso esta RA, optou pelo sistema de contratação artística por meio de CREDENCIAMENTO que é a forma de contratação de profissionais do setor artístico cadastrados e habilitados por uma Comissão de Credenciamento, composta por servidores da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, nos termos do art.4º e Capítulo IV do decreto supracitado e ainda com a contratação de duas Bandas nos termos do Art. 25 do mesmo Decreto.

É importante destacar que a realização do evento em questão foi realizado em 2014, ou seja, na gestão do governo anterior, sendo inexequível identificar má-fé das partes envolvidas no contrato.

No entanto verifica-se que foram acostados aos autos as documentações pertinentes por parte dos contratados para a legalidade do evento.

Por seu turno, o processo observou o Contrato de Exclusividade apresentado nos autos Processo no 301.000.027/2014, (fl. 112) assinado e reconhecido firma em 06/12/2013 conforme jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União contida no Informativo de Licitações e Contratos nº 186, de Fevereiro de 2014.

'5. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e é restrita a localidade do evento, na qual **não se presta** para fundamentar a inexigibilidade." (Acórdão 642, Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1810212014).

O MPC/DF já se manifestou que as contratações de artistas, que tenham apenas declaração ou carta de exclusividade para data certa ou mesmo para prazo curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

não atendem aos ditames legais e ao entendimento jurisprudencial'.

Deste forma, entende-se que a declaração apresentada pela empresa C&D produções de eventos LTDA - ME não aplica-se ao evento do Riacho Fundo II pois a mesma possui data certa e evento específico, a época realizado em São Sebastião, que se exauriu após a realização do evento, motivo pelo qual se considerou como requisito de Exclusividade as informações contidas no Contrato" (sic).

7. Já a Secretaria de Cultura não abordou as questões levantadas pelo *Parquet*. Afirmou, apenas, que "...esta gestão não tem outros esclarecimentos a apresentar quanto ao entendimento esposado pelas autoridades à época dos fatos" (Ofício nº 245/2016-GAB/SEC – Peça 29).

8. A Star Locação de Serviços Ltda. EPP, por sua vez, quanto às situações narradas na Representação nº 01/2016 – ML, asseverou (Peça 47):

"Constata-se por meio do dispositivo supracitado que a contratação direta para o artista, cuja intermediação seja realizada por empresário, é possível desde que seja comprovado se tratar de empresário exclusivo do artista a ser contratado.

Nesse conteúdo, a empresa Recorrente comprovou devidamente, em todos os contratos firmados, deter a exclusividade dos artistas por ela representados e citados na Representação pelo i. *Parquet*. Sendo que a posse de tais direitos abarcam a representação dos artistas e seus interesses em geral.

Ao contrário do que alega a Recorrida, o termo de exclusividade firmado entre os artistas ora mencionados não eram restritos apenas ao dia e localidade de realização das apresentações artísticas. Nos termos de exclusividade apresentados à administração não constavam as datas de término da representação artística.

A declaração ou carta de exclusividade é firmada entre a empresa e o artista a ser representado por ela, e tem a condão de estabelecer uma relação de confiança entre a empresário e o artista, sendo que este representa os seus interesses financeiros e artísticos. No caso em comento, a empresa representou os interesses do artista ora mencionado perante a Administração Pública. O referido instrumento tem como base legal o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Por meio da carta de exclusividade o artista confia a seu representante que medeia as contratações, negociando o valor a ser pago a título de cachê, e os demais interesses pertinentes a essa relação de representação.

Nesse sentido, não houve irregularidade por parte dessa empresa Recorrente no que tange à documentação apresentada por ela junto à Administração Pública referentes aos eventos mencionados, sendo que dentre eles consta a declaração de exclusividade devidamente reconhecida e registrada em cartório".



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

III.3 - DA ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

9. As Tabelas II a V abordam as irregularidades apontadas pelo Ministério Público nos Processos n°s 150.000.711/2012, 150.002.683/2011, 150.003.014/2012 e 301.000.027/2014.

Tabela II
Processo n° 150.000.711/2012 (Peça 11)
<p>Fatos</p> <p>A Secretaria de Cultura do DF, em consonância com o projeto básico elaborado pela Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais (fls. 1/9 da Peça 11), contratou a empresa Star Locação de Serviços Ltda. como representante exclusiva dos grupos Voz sem Medo, Tropa de Elite, Renascer, DJ Ocimar e DJ Jamaika por R\$ 60.000,00 para apresentação no Encontro de Equipes de Som em 01/04/2012.</p> <p>Cabe destacar que o referido projeto básico foi elaborado a partir da proposta da empresa contratada (fl. 27 da Peça 11) e não a partir da solicitação inicial de apoio feita pela entidade promotora do evento – ONG Liberty Universal (fls. 11/21 da Peça 11). Os grupos solicitados pela promotora diferiam, inclusive, dos contratados pela Secretaria.</p> <p>A representação exclusiva dos grupos Voz sem Medo, Tropa de Elite, Renascer, DJ Ocimar e DJ Jamaika por parte da firma contratada foi comprovada com as declarações de exclusividade de 119 (20/3/2012), 171 (22/3/2012), 229 (20/3/2012) e 275 (23/3/2012) da Peça 11. Causa estranheza o fato de alguns desses documentos serem firmados na mesma data (fls. 119 e 229 da Peça 11), apesar de envolverem grupos distintos.</p> <p>As datas das declarações de exclusividade são próximas da data do evento em destaque (1/4/2012), demonstrando que havia relação pontual e não duradoura entre a Star Locação de Serviços Ltda. e os grupos mencionados.</p>
<p>Ilegalidade</p> <p>Ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93</p>
<p>Responsável pela ilegalidade</p> <p>A responsabilidade pela ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93 deve recair sobre a Senhora Maria de Fátima Santos de Deus, então Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, que atestou a representação artística exclusiva em análise, quando da elaboração do projeto básico da contratação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Tabela III
Processo nº 150.002.683/2011 (Peça 10)
<p>Fatos</p> <p>A Secretaria de Cultura do DF, em consonância com o projeto básico elaborado pela Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais (fls. 1/7 da Peça 10), contratou a empresa Star Locação de Serviços Ltda. como representante exclusiva dos grupos Jhonny e Rahony, Forró Garotos.Com e Nando e Maycol por R\$ 55.000,00 para apresentação no 11º Encontro Motociclístico do DF em 23/09/2011 a 25/09/2011.</p> <p>Cabe destacar que o referido projeto básico foi elaborado a partir da proposta da empresa contratada (fl. 29 da Peça 10) e não a partir da solicitação inicial de apoio feita pelas entidades promotoras do evento – SINDMOTO e SINDMOTOTÁXI (fls. 9/27 da Peça 10). As promotoras, inclusive, não especificaram quais artistas deveriam ser contratados pela Secretaria.</p> <p>A representação exclusiva dos grupos Jhonny e Rahony, Forró Garotos.Com e Nando e Maycol por parte da firma contratada foi comprovada com as declarações de exclusividade de fls. 51 (15/9/2011), 105 (16/9/2011) e 161 (2/9/2011) da Peça 10.</p> <p>As datas das declarações de exclusividade são próximas das datas do evento em destaque (23/09/2011 a 25/09/2011), demonstrando que havia relação pontual e não duradoura entre a Star Locação de Serviços Ltda. e os grupos mencionados.</p>
<p>Ilegalidade</p> <p>Ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93</p>
<p>Responsável pela ilegalidade</p> <p>A responsabilidade pela ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deve recair sobre a Senhora Maria de Fátima Santos de Deus, então Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, que atestou a representação artística exclusiva em análise, quando da elaboração do projeto básico da contratação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Tabela IV
Processo nº 150.003.014/2012 (Peça 9)
<p>Fatos</p> <p>A Secretaria de Cultura do DF, em consonância com o projeto básico elaborado pela Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais (fls. 1/4 da Peça 9), contratou a empresa Star Locação de Serviços Ltda. como representante exclusivo do artista André Valadão por R\$ 55.000,00 para apresentação no Festa pela Paz – Festival de Bandas em 13/10/2012.</p> <p>Cabe destacar que o referido projeto básico foi elaborado a partir da proposta da empresa contratada (fl. 5 da Peça 9) e não a partir da solicitação inicial de apoio feita pela entidade promotora do evento – Grupo Geração Eleita (fls. 7 e 11/15 da Peça 9). A promotora, inclusive, não especificou quais artistas deveriam ser contratados pela Secretaria.</p> <p>A representação exclusiva do artista André Valadão por parte da firma contratada foi comprovada com a declaração de exclusividade de fl. 47 (5/10/2012) da Peça 9.</p> <p>A data da declaração de exclusividade é próxima da data do evento em destaque (13/10/2012), demonstrando que havia relação pontual e não duradoura entre a Star Locação de Serviços Ltda. e artista mencionado.</p>
<p>Ilegalidade</p> <p>Ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93</p>
<p>Responsável pela ilegalidade</p> <p>A responsabilidade pela ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deve recair sobre os Senhores Raquel Durrewald Pickersgill, então Diretora de Promoções Culturais, e Dorival Gomes Brandão Neto, então Subsecretário de Políticas de Promoções Culturais, que atestaram a representação artística exclusiva em análise, quando da elaboração e aprovação do projeto básico da contratação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Tabela V

Processo nº 301.000.027/2014 (Peças 4 a 8)

Fatos

A Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, em consonância com o projeto básico elaborado pela Gerência de Cultura, Esporte e Lazer da RA XXI (fls. 5/21 da Peça 8), solicitou das empresas KW Produções e Eventos e Star Locação de Serviços Ltda. proposta de preço para apresentação de bandas no Projeto Multisocial nas Comunidades (Violência contra a Mulher, Drogas e Bullying) em 23/3/2014 (fls. 23/28 da Peça 8).

A KW Produções e Eventos ofertou o preço de R\$ 35.000,00 para apresentação da Banda Imagem no evento (fls. 32/35 da Peça 8). A representação exclusiva foi comprovada pelo documento de fl. 36 da Peça 8 (26/12/2013).

A Star Locação de Serviços Ltda. ofertou o preço de R\$ 80.000,00 para apresentação da Banda Nechiville no evento (fl. 40 da Peça 7). A representação exclusiva foi comprovada pelo documento de fl. 41 da Peça 7 (6/12/2013).

As datas dos contratos de exclusividade para duas empresas são bem anteriores ao evento. Além disso, o prazo de vigência dos ajustes pode chegar a até 12 (doze) meses. Tal fato, salvo melhor juízo, configura uma relação duradoura entre as empresas representantes e os artistas representados. Não houve, assim, ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93

Vale destacar que as demais bandas que se apresentaram no evento foram contratadas pelo Sistema Geral de Administração Cultural – SISCULT (Peça 6)

10. Os fatos relatados indicam que a representação exclusiva das bandas por parte da Star Locação de Serviços Ltda. foi forjada nos eventos promovidos pela Secretaria de Cultura, configurando ofensa ao inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e ato de improbidade administrativa. Não havia, de fato, uma relação duradoura entre os representados e a empresa representante de forma a evidenciar a representação exclusiva.

11. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Ação Civil nº 25793320125058500, pontificou:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DE FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CAUSA DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONDUTA ÍMPROBA DENQUADRADA NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.249/92. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE DOLO POR PARTE DOS DEMANDADOS. DESNE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

CESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença responsável por julgar improcedente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo ora apelante em face de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO, com base na suposta ilegalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de shows para o "São João de Paz e Amor" no município de Areia Branca/SE, incidindo-se, pois, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, com a consequente aplicação das penalidades previstas no art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, inciso III da referida lei.

2. Relatório emitido pela Controladoria Geral da União concluiu que a contratação efetuada por inexigibilidade de licitação da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para a promoção de shows para o "São João de Paz e Amor" no município de Areia Branca/SE não se sustenta, tendo em vista que as cartas de exclusividade acostadas ao certame se referiam a apenas aquele evento específico e não a exclusividade do artista ou de seu empresário para lidar com a Administração Pública, em termos genéricos, como exclusivo representante.

3. Patente é a ilegalidade no procedimento de inexigibilidade da licitação, vez que a exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 pressupõe uma relação contratual duradoura, e não algo pontual, destinado à apresentação em um único evento. Neste viés, a empresa em comento agiu como mera intermediária, pelo fato de as cartas de exclusividade das bandas serem somente destinadas a apresentações específicas, com datas marcadas.

4. Ademais, restou também descumprido o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, vez que, pela análise das propagandas das bandas contratadas, depreende-se que se tratam de bandas de pequeno porte, cujo estilo musical não lhes são peculiar e nem foram por elas criado, podendo ser perfeitamente apresentado por outras. Neste viés, plenamente possível a concorrência, de modo que possibilitaria à Administração Pública a contratação pelo menor preço.

5. Entretanto, para fins de incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, mister é a efetiva comprovação do dano patrimonial aos cofres públicos, e não a mera violação de qualquer um de seus incisos. Precedente: AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014.

6. Não conseguiu o parquet federal quantificar o dano aos cofres públicos isto porque não foram trazidos aos autos os gastos da União caso tivesse ocorrido o certame licitatório, o que delimitaria o montante que foi pago a mais e permitiria a condenação de ressarcimento integral do dano.

7. Da análise das provas contidas nos autos, depreende-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

que o ex-gestor municipal direcionava os empresários das bandas a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS - responsável pela empresa demandada - para que assinassem cartas de exclusividade, condição *sine qua non* para contratação e apresentações no município de Areia Branca. Tal condicionante era igualmente informada pelo representante da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

8. Com tais condutas, resta clarividente o dolo e a má-fé dos agentes em fraudar certame licitatório, com a consequente violação dos princípios da legalidade e da moralidade - ambos esculpido no art. 37 da Carta Maior - tornando possível a condenação dos demandados nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade.

9. Condenação dos réus nas seguintes penas do art. 12 da LIA: a) ASCENDINO DE SOUZA SANTOS - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito; b) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

10. Apelação parcialmente provida" (grifo nosso).

12. É oportuno realçar, conforme exposto na Representação nº 01/2016 - ML, que contratação similar foi objeto da Ação Penal conduzida no Processo - TJDF nº 2013.01.1.142518-5. Nesse feito, houve sentença proferida em 19/11/2015 que condenou o Sr. Aldeyr do Carmo Cantuares Costa, sócio da sociedade empresária Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., pelo crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

13. Na referida sentença, o Juízo da Quinta Vara Criminal de Brasília ponderou:

"No que concerne à contratação do artista "Leonardo", da mesma forma, a materialidade do crime tipificado no artigo 89, da Lei 8.666/93, restou demonstrada em razão da insuficiência de documentação sobre a representação exclusiva do cantor pela empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda. e também conforme as observações do parecer de fls. 437/439.

Com efeito, foi apresentado apenas o documento de fl. 298,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

sobre a suposta exclusividade de representação do artista, o qual está datado de apenas 5 (cinco) dias antes da data prevista para a realização do show, denotando que não havia uma relação antiga e estável entre as partes, mas que, pelo contrário, tratou-se de mero ajuste ocasional a fim de burlar as exigências legais" (grifo nosso).

IV - DAS CONCLUSÕES/SUGESTÕES

14. A análise das contratações de artistas efetuadas nos Processos n°s 150.000.711/2012, 150.002.683/2011 e 150.003.014/2012 levou à constatação de que as representações artísticas exclusivas atribuídas à firma Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda. foram fabricadas nos eventos patrocinados pela Secretaria de Cultura, violando o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993). A Representação n° 01/2016 – ML é, portanto, no mérito, parcialmente procedente.

15. Devido à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n° 01/94, conforme detalhado na Matriz de Responsabilização (Peça 48), o Tribunal deve, então, chamar, em audiência, as pessoas listadas na Tabela VI.

Tabela VI			
Nome	Cargo	Irregularidade	Conduta
Maria de Fátima Santos de Deus (CPF n° 066.144.343-49)	Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais da Secretaria de Cultura	Representação artística exclusiva forjada, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93	Atestou a representação artística exclusiva em análise, quando da elaboração dos projetos básicos das contratações relativas aos Processos n°s 150.000.711/2012 e 150.002.683/2011.
Raquel Durrewald Pickersgill (CPF n° 029.089.889-76)	Diretora de Promoções Culturais da Secretaria de Cultura	Representação artística exclusiva forjada, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93	Atestou a representação artística exclusiva em análise, quando da elaboração do projeto básico da contratação relativa ao Processo n° 150.003.014/2012.
Dorival Gomes Brandão Neto (CPF n° 768.641.971-15)	Subsecretário de Políticas de Promoções Culturais	Representação artística exclusiva forjada, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/	Atestou a representação artística exclusiva em análise, quando da aprovação do projeto básico da contratação relativa ao Processo n° 150.003.014/2012.

16. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - tomar conhecimento:

- a) do Ofício n° 185/2016/GAB/RAXXI (Peça 28);
- b) do Ofício n° 245/2016-GAB/SEC (Peça 29);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- c) dos esclarecimentos prestados pela empresa Star Locação de Serviços Ltda. em função do item II da Decisão nº 1.445/2016 (Peça 47);
- II - considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação nº nº 01/2016 – ML;
- III - determinar, com base no art. 182, § 5º do RI-TCDF, a audiência das pessoas listadas a seguir para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa, devido à possibilidade de aplicação multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94:
- a) Maria de Fátima Santos de Deus, então Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais da Secretaria de Cultura, por ter atestado a representação artística exclusiva da firma Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., quando da elaboração dos projetos básicos das contratações relativas aos Processos nºs 150.000.711/2012 e 150.002.683/2011, contrariando inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
 - b) Raquel Durrewald Pickersgill, então Diretora de Promoções Culturais da Secretaria de Cultura, por ter atestado a representação artística exclusiva da firma Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., quando da elaboração do projeto básico da contratação relativa ao Processo nº 150.003.014/2012, contrariando inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
 - c) Dorival Gomes Brandão Neto, então Subsecretário de Políticas de Promoções Culturais da Secretaria de Cultura, por ter atestado a representação artística exclusiva da firma Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda., quando da elaboração do projeto básico da contratação relativa ao Processo nº 150.003.014/2012, contrariando inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
- IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

À consideração superior.

Paulo Sérgio Carlos de Brito
Auditor de Controle Externo – Mat. 476-6

De acordo.

Em 13/10/2016.

Flávio Figueiredo Cardoso
Diretor da 3ª Diacom